DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3367/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11546/2016
PROTOCOLO	: 1687664
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	: MOISÉS BENTO DA SILVA JUNIOR
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE A ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: TEREZINHA DE FATIMA SOUZA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se da concessão de aposentadoria voluntária pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí à servidora Terezinha de Fátima Souza, ocupante do cargo efetivo de professora de séries iniciais gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

A equipe técnica manifestou-se pelo registro do ato de concessão, devido ao reconhecimento da decadência (peça 46).

Seguindo esta idêntica linha de raciocínio, manifestou-se o Ministério Público de Contas, em seu parecer de (peça 47), pelo registro do ato de aposentadoria voluntária.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que o ato foi deferido por meio da Portaria nº 017/2016, retificada pela Portaria nº 001/2020, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul.

O ato restou fundamentado no Art. 40, §8º, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 70/2012 (peça 18).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 03):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias.	9.730 (nove mil setecentos e trinta) dias.

Conforme bem apontado nas manifestações técnicas que instruíram o feito, a apreciação integral do ato restou prejudicada, uma vez constatada a decadência do direito de se questionar a sua legalidade.

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese ao apreciar a matéria em sede repercussão geral – Tema 445:

> Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas[1]

Tratando-se a aposentadoria de ato complexo, que depende para sua formação da manifestação de vontade de órgãos distintos, decorrido o prazo de cinco anos, contado da chegada do processo à Corte, somente restará ao Tribunal registrar o ato concessivo.

[1] STF. Plenário. Recurso Extraordinário 636553/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445)

In casu, verifica-se que o ato de aposentadoria foi autuado neste Tribunal de Contas em 17/06/2016, de modo que o prazo de 05 anos para a apreciação de sua legalidade findou-se em 17/06/2021.

Com efeito, não remanesce outro caminho que não seja o reconhecimento da decadência, com o consequente registro do ato concessivo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR